

# PARECERES & SENTENÇAS

---

## MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — (DIVERSOS — MEDIDA CAUTELAR — DEFESA COMUNITÁRIA — BANCOS)

SUMÁRIO: I — Dos fatos — II — Do direito — III — DO PEDIDO  
— IV — Requerimentos.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Alegre — RS:

O Ministério Público, por seus Promotores de Justiça designados, através da Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária, situada na Rua Washington Luiz, 820, 5.º andar, nesta Capital, onde receberá intimações, propõe Medida Cautelar de Exibição de Documentos, de natureza satisfativa, contra o Banco Cidade, sito na Rua Sete de Setembro, 1.021, nesta Capital, com fundamento no art. 129, incs. III e VI, da Constituição Federal; arts. 81, parágrafo único, inc. I, 83 e 84, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 844, inc. II, do CPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

### I — Dos fatos

1. Em 19.5.93 a Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária instaurou Inquérito Civil com o objetivo de verificar se as cláusulas constantes de contratos de crédito a consumidores (pessoas físicas e jurídicas), formulados pelas instituições financeiras, preenchem os requisitos do Código de Defesa do Consumidor.

2. Para tal desiderato expediu ofícios requisitórios a todas as instituições financeiras que operam em Porto Alegre, requerendo cópia de todos os contratos utilizados nos negócios referentes a crédito a consumidores (pessoal, rural, financiamento de bens, *leasing*, cheque especial, etc.), fl.

3. Em 3.6.93 o requerido encaminhou resposta a este órgão do Ministério Público negando a entrega dos documentos solicitados alegando que em respeito ao princípio do sigilo bancário (art. 38 e ss. da Lei 4.595/64), estar impedido de atender o solicitado, sob pena de incorrer nas penalidades do § 7.º do mesmo dispositivo legal (fl.), juntando ainda parecer do Jurista e Consultor-Geral da Federação Brasileira de Bancos — FEBRABAN.

4. Novamente oficiou-se ao Banco requerido esclarecendo que a documentação solicitada referia-se apenas aos formulários utilizados nos contratos e não aos já firmados, o que afastaria de pleno a eventual alegação de quebra de sigilo bancário (fl.).

5. Até a presente data o requerido não enviou resposta, motivo pelo qual não resta outra alternativa senão a interposição da presente ação cautelar com vistas à prevenção de danos patrimoniais ou morais dos consumidores, difusamente considerados.

## II — Do direito

### *a) Da legitimidade do Ministério Público*

1. É função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF).

2. No exercício destas funções, o *Parquet* poderá requisitar informações e documentos a entidades privadas (art. 26, II, da Lei 8.625, de 12.2.93).

3. Para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em Juízo o Ministério Público tem legitimidade concorrente com outros órgãos, conforme o disposto no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Também a Lei da Ação Civil Pública legitima o autor para as ações de responsabilidade por danos causados aos consumidores, conforme o preceituado nos arts. 1.º, II, e 5.º da Lei 7.347/85.

### *b) Dos interesses em lide*

1. São direitos básicos dos consumidores, dentre outros, a proteção contra os métodos coercitivos ou desleais, bem como contra as práticas e cláusulas abusivas ou impostas no mercado de consumo, assim como o acesso ao Judiciário com vistas à prevenção de danos patrimoniais ou morais (art. 6.º, IV e VII).

2. Além disto é facultado ao consumidor requerer ao Ministério Público o ajuizamento da competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual contrária aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, § 4.º, do CDC).

3. Ademais, as normas protetivas e de defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, a teor do disposto no art. 1.º do CDC.

4. Assim, plenamente cabível a ação cautelar ora proposta para a efetiva prevenção de danos aos consumidores, porquanto os serviços bancários, segundo a melhor exegese do art. 3.º, § 2.º, do CDC, configuram-se, também, como objeto da relação jurídica de consumo.

### *c) Do cabimento da Medida Cautelar*

1. É claro o disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido da admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

2. Ademais, para a tutela específica desses direitos poderá o Juiz determinar as medidas cautelares necessárias, conforme o disposto no art. 84, § 5.º, da Lei 8.078/90.

3. As estas medidas, segundo o art. 90 do CDC aplicam-se supletivamente as normas do Código de Processo Civil. Dessa forma, plenamente cabível à espécie a Medida Cautelar de Exibição de Documentos, prevista no art. 844, II, do estatuto processual civil. Tal medida, mesmo sendo preparatória, tem natureza puramente satisfativa, razão pela qual ocorre a dispensa de o autor indicar a lide futura e seu fundamento, conforme exigência do art. 801, III, do CPC, mesmo porque se os documentos exibidos estiverem de acordo com a lei não haverá necessidade de ajuizamento da ação cominatória principal.

### **III — Do pedido**

Ante o exposto, o Ministério Público requer a condenação do réu à obrigação de exibir todos os modelos de contratos, relativos a operações de crédito a consumidor, por ele utilizados, a fim de ser verificado se estes preenchem os requisitos previstos nos arts. 46 a 54 do Código de Defesa do Consumidor.

### **IV — Requerimentos**

Para tanto, o Ministério Público requer:

1. A citação do Banco Cidade S.A., na pessoa de seu representante legal, para responder, a todos os termos desta ação, oferecendo contestação, querendo, pena de revelia;

2. Caso haja negativa por parte do réu à exibição dos documentos, seja designada a realização de audiência especial, prevista no art. 361 do CPC, para a tomada do depoimento pessoal do representante legal do réu;

3. Se o réu recusar-se à exibição dos documentos, seja expedida ordem de depósito em Cartório, no prazo legal, e, descumprida a ordem judicial, a expedição de mandado de apreensão, sem prejuízo da responsabilidade penal, e

4. A produção de todas as provas em direito admitidas.

Valor da causa: Pode ser inestimável, dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 22 de abril de 1994 — CLAUDIO BONATTO, Promotor de Justiça, Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária — ROSELY DE AZEVEDO LOPES, Promotora de Justiça, Coordenadora-Adjunta — PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, Promotor de Justiça, Coordenador-Adjunto.

Sentença:

N.º de Ordem: 118/94.

Número de Processo: 01194124358.

Ação: Ação Cautelar de Exibição de Documentos.

Autor(a) Ministério Público.

Demandado(a) Banco Cidade S/A.

Juiz Prolator: Gerçi Giareta.

Cautelar de Exibição de Documentos.

Legitimidade do Ministério Público.

Aplicação do art. 129, III da CF/88 e art. 82, inc. I do CDC.

Exibição de formulários de contratos de adesão por estabelecimentos bancários, como medida de proteção abstrata e preventiva dos consumidores.

Necessidade da verificação preventiva dos formulários, para verificar da adequação às inovações implantadas pela nova ordem jurídica, decorrente do sistema protetivo que restabelece o equilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor. Procedência da cautelar.

Vistos etc.

O Ministério Público, por seus Promotores de Justiça, Coordenadores das Promotorias de Defesa Comunitária, promoveu Ação Cautelar de Exibição de Documentos, contra o Banco Cidade S/A., pessoa jurídica, com sede na Rua Sete de Setembro 1.021, nesta Capital, visando compelir o demandado a exibir formulários, cópias dos contratos referentes a créditos contratados com os consumidores, para verificar a existência de cláusulas abusivas e lesivas aos interesses dos consumidores.

Alega o autor que instaurou Inquérito Civil com o objetivo de verificar se as cláusulas constantes de contratos de créditos a consumidores, formulados pelas instituições financeiras, preenchem os requisitos do Código de Defesa do Consumidor.

Expediu ofícios requisitando às instituições financeiras que operam em Porto Alegre, requerendo cópia de todos os contratos utilizados nos negócios referentes a créditos a consumidores, financiamento de bens, leasing, cheque especial, etc.

Em junho de 1993, o requerido encaminhou resposta, negando a entrega dos documentos solicitados, sustentando o sigilo bancário para sua negativa. Reiterado o pedido, porquanto não há quebra de sigilo bancário, o requerido desatendeu a requisição.

Sustenta a legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, com base no art. 129, III da Constituição Federal, bem como pela Lei 8.625, de 12.2.93; o Código de Defesa do Consumidor, art. 82, inc. I; a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, em seu art. 1.º, inc. II e V.

Sustenta a necessidade da exibição dos formulários dos contratos, como medida preventiva, para verificar da adequação das respectivas cláusulas com o Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exibição dos documentos.

Instruiu a inicial com documentos, inclusive Portaria expedida pelo autor e pareceres (fls.).

Citado o requerido, ofereceu contestação (fls.). Alega carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, diz não ter aplicação as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos contratos celebrados com instituições financeiras. Nega também a obrigação de exibir os documentos solicitados. Juntou documentos (fls.).

Replicou o autor (fls.), rebatendo a versão do contestante e insistindo na legitimidade e interesse de agir, em defesa dos consumidores, enfim, com as teses sustentadas na inicial. Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decidido.

A matéria versada nos autos, autoriza o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, eis que a matéria de fato e de direito independe da produção de outras provas.

Não há dúvida de que a Nova Carta Constitucional ampliou a faixa de ação do Ministério Público, para conferir-lhe a titularidade da ação quando em defesa de interesses difusos e coletivos, especialmente do consumidor.

Nesta função, tem condições de investigar e requisitar as informações que entender convenientes para agir nos casos concretos, como também promover as ações adequadas e convenientes no interesse preventivo de tutela dos consumidores.

As entidades financeiras, cuja moeda é a sua mercadoria, usam nas suas atividades negociais, uma série de contratos, típicos contrato de adesão, em que a eles aderem os necessitados na busca de créditos para suas atividades em qualquer setor que operem, quer pessoas físicas ou jurídicas.

Há proliferação de cláusulas inseridas nestes contratos, verdadeiras cláusulas abusivas e leoninas aos interesses do consumidor. Também muito comum a existência de cláusula mandato, pela qual o devedor outorga poderes para o credor, para contra ele emitir título de crédito, contrariando, fundamentalmente, os princípios que norteiam o instituto do mandato.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inc. VIII, deixa claro quanto à nulidade absoluta de cláusula que nomeia representante para realizar outro negócio jurídico, prática muito usada pelos bancos.

Esta disposição foi consolidada pela Súmula n.º 60 do Superior Tribunal de Justiça. “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante no exclusivo interesse deste.”

Nos contratos de adesão, as cláusulas devem ser redigidas em termos claros e em caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor; as cláusulas que impliquem em limitação de direito, deverão ser redigidas com destaque, é que preconizam os §§ 2.º e 3.º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, seção que trata dos contratos de adesão.

A propósito da abrangência do CDC em relação aos contratos bancários, convém que se transcreva, ao menos em parte, lição do eminente Juiz de Alçada. Dr. Márcio de Oliveira Pugina, publicada na Revista da Ajuris 50, pp. 200/206. Em se referindo aos contratos bancários e contratos de locação, com muita propriedade se manifestou:

“É nestes dois ramos negociais que mais se revela o desequilíbrio das partes contratantes.

“O princípio da autonomia da vontade, nestas relações jurídicas, acha-se reduzido à mera oblação e, às vezes, nem a isso. Rigorosamente, não há manifestação de vontade quanto ao conteúdo do contrato. Tanto será menor a força jurídica da vontade de um contratante, quanto maior for: a) a sua necessidade em relação ao bem da vida objeto do contrato e/ou b) a sua dependência ou subordinação a outra parte contratante. Pois bem, é nos contratos bancários e nos de locação que a sujeição do oblato em relação ao polícitante revela-se especialmente aguda, eis que, via de regra, tem aquelas necessidades vitais em relação ao objeto do contrato.”

Mais adiante: (...) “A relação poder-sujeição que se estabelece nestas relações jurídicas, levou os empresários destes segmentos econômicos a especializarem os seus departamentos jurídicos, que se transformaram em verdadeiros laboratórios, criando novos tipos de contratos, fundindo-os, desnaturando-os e introduzindo toda sorte de cláusulas abusivas, com a mais ampla e irrestrita outorga de poderes, correlata às restrições e renúncias injustificáveis e ínfimas de direitos. Foi diante deste quadro abusivo que a jurisprudência se foi posicionando e criando uma orientação protetiva do mais fraco e cerceadora do abuso contratual”. (revista de Ajuris, 50, pp. 200/201).

Também valiosa a lição do e. Des. Arnaldo Rizzardo, no art. publicado na Revista da Ajuris 60, pp. 42/61, *O Código de Defesa do Consumidor aplicado aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação*.

Na parte que se refere à redação dos contratos, assim se posicionou:

“Em geral os contratos vêm redigidos em um amontoado de cláusulas que seguem compactamente, sem qualquer destaque ou numeração saliente, sendo difícil a localização e a interpretação daquelas concernentes ao pagamento, aos reajustes e aos encargos e deveres.

“A redação em caracteres miúdos, seguindo-se em linhas muito próximas, sem novos parágrafos, nos começos de frases ou cláusulas, torna extremamente difícil a leitura e compreensão do texto, induzindo o contratante a desistir da compreensão do conteúdo inserido, e do qual se obriga com a aposição de sua assinatura.

“Contraria-se, pois, a norma do art. 54, § 3.º do Código, que ordena: ‘Os contratos de adesão escritos, serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor’.” (Revista da Ajuris 60, p. 53).

Nos contratos de *leasing*, as fórmulas de reajustes das mensalidades correspondentes ao arrendamento, se constituem em requintes extremos de dificuldades na sua interpretação. Tais contratos de adesão proliferam, atualmente, criando invariavelmente conflitos no cumprimento do contrato, exatamente pela lesividade e abusividade nas cláusulas neles inseridas. Estas observações decorrem do conhecimento diante do manuseio diário de ações que deságuam no Judiciário, para restabelecer o equilíbrio das partes contratantes.

Muitas outras circunstâncias poder-se-iam ser elencadas, para justificar a procedência da medida cautelar exhibitória.

Muitos agentes que operam nestas atividades, resistem a se adequar às normas inovantes trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, exatamente porque preferem continuar contratando mantendo a supremacia econômica e financeira, em detrimento do indefeso e hipossuficiente consumidor.

Por estas e tantas outras razões que poderiam ser alinhadas, oportuna e adequada a cautelar exhibitória dos formulários dos diversos tipos de contratos de créditos usados pelos agentes financeiros.

Não se trata de medida preparatória de outra ação, porém, de ação com interesse acautelatório dos interesses difusos e da grande massa de consumidores, para evitar que se continue burlando os princípios norteadores da nova relação de consumo, preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Se o agente financeiro já tiver adequado os seus contratos ou formulários com o novo regramento existente, nenhuma inconveniência lhe trará a exibição dos formulários requeridos.

Assim, merecem prosperar as pretensões do autor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação cautelar de exibição de documentos, para determinar que o demandado exiba os documentos, os formulários e cópias de contratos usados nas operações financeiras, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de desobediência, além de sujeitar-se a busca e apreensão dos documentos referidos.

Em função da sucumbência, condeno o demandado no pagamento “das custas e” honorários, estes fixados em três salários mínimos (3 SM)”.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 7 de julho de 1994.

GERCI GIARETA, Juiz de Direito.

Medida Cautelar de Exibição de Documentos.

Ação de natureza satisfativa calcada no Código de Defesa do Consumidor.

Legitimidade do Ministério Público.

Segundo doutrina de Arruda Alvim e outros, tratando das atividades de natureza bancária, a exemplo dos conceitos de consumidor, fornecedor e produtor e também para serviço, o espectro de abrangência do conceito geral é vastíssimo, daí que as operações bancárias se incluem nas denominadas relações de consumo. Aplicação do Código do Consumidor.

Doutrina de Nelson Nery Júnior no sentido de que nos casos em que o devedor utiliza o dinheiro ou crédito bancário, como destinatário final, há relação de consumo. De tal modo, é equivocada a afirmação feita na apelação do requerido, no sentido de que o Código do Consumidor não se aplicaria aos bancos.

Negaram provimento ao apelo do banco.

O interesse recursal não se constitui para o Ministério Público em pressuposto de admissibilidade do recurso, daí não precisar ele demonstrar em que consistiria a utilidade prática que para ele adviria do provimento do seu recurso. Doutrina de Nelson Nery Júnior sobre o tema.

Conheceram do recurso do Ministério Público e afastaram a condenação do Banco ao pagamento de honorários.

Apelação Cível 594.147.803

Banco Cidade S/A, Ministério Público

6.ª Câmara Cível

Porto Alegre

1. apelante/apelado;
2. apelante/apelado;

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo do Banco e prover o apelo do Ministério Público, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Exmos. Srs. Des. Osvaldo Stefanello e Paulo Roberto Hanke.

Porto Alegre, 6 de junho de 1995 — Des. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, pres. e relator.

RELATÓRIO — *O Exmo. Sr. Pres. Des. Cacildo de Andrade Xavier (Relator):* Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposto pelo Ministério Público contra o Banco Cidade S/A.

Ao relatório da sentença de fls., inicialmente adotado, acrescento que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação, determinando ao demandado a exibição dos documentos, formulários e cópias de contratos usados nas operações financeiras, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, além de ficar sujeito a busca e apreensão dos aludidos documentos. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em três salários mínimos.

Inconformado, apela o vencido. Ratifica a preliminar de carência de ação alegada na contestação, em razão da falta de interesse de agir. No mérito, pondera que Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação a qualquer contrato de crédito celebrado por instituição financeira, não guardando nenhuma relação de consumo entre essa e seus clientes; a única menção de cunho bancário ou creditício (art. 3.º, § 2.º e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) não se aplica neste caso.

Dispõe, em certa altura: "Além disso, o art. 192 da Lei Maior, apenas admitiu alterações das leis que disciplinam instituições financeiras por lei complementar. Não sendo lei complementar a Lei de Defesa do Consumidor, seria inconstitucional pretensão que tivesse de alterar a estrutura do sistema financeiro."

Refere, ainda, impossibilidade do apelante apresentar os documentos exigidos, em face do dispositivo que alude o sigilo bancário.

Reporta-se aos argumentos da peça contestatória e documentos com ela juntados, propugnando pela reforma do *decisum*.

O Ministério Público também interpõe recurso de apelação, relativamente à condenação do réu ao pagamento de honorários. Entende indevida a condenação do Banco apelado ao pagamento de honorários advocatícios, por dois motivos: 1.º) a Lei 7.347/85, art. 13, refere que o destino do dinheiro advindo de condenação deve recair à

indenização por dano causado, e não a honorários; 2.º) em razão de ter sido a ação ajuizada pelo Órgão Ministerial, também não há que se falar em condenação a verba honorária. Cita jurisprudência, e entende que, se não está sujeito a pagar honorários advocatícios, no caso de restar vencido em ações que tenha ajuizado desta mesma natureza, também, pelo princípio constitucional da isonomia, não se pode condenar o apelado à verba honorária.

Todavia, em caso de manutenção da decisão atacada, pede seja a verba honorária revertida ao Estado do RGS.

Contra-razões ao recurso do réu (fls.), o *parquet* tece considerações demonstrando sua legitimidade, e conseqüente interesse de agir. Assevera, outrossim, que, dispondo o Ministério Público da ação de direito material, e, sendo-lhe negada a pretensão postulada, impõe-se, como decorrente, a executabilidade da ação de direito processual. Cita doutrina. Apontando o art. 29 do CDC, argumenta estar em busca da efetiva tutela aos direitos difusos, não pretendendo proteger consumidores determinados.

Quanto à questão de mérito, sustenta evidenciar-se, contrariamente ao que diz o Banco apelante, que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado às operações bancárias, posto que "o apelante, ao contratar, oferece um crédito determinado. Está prestando um serviço mediante remuneração, visto que percebe do contratante, juros, correção monetária e demais encargos". Há, portanto, uma adequação entre os dois produtos exigidos na relação de consumo, quais sejam, o serviço e o produto, enquadrando-se o dinheiro como bem ou produto. Reporta-se aos argumentos expendidos às fls., deduzindo-se, daí, a efetiva aplicabilidade do CDC nos contratos de adesão de natureza bancária. Requer o desprovemento do apelo do Banco.

Contraminuta às fls., e efetuado preparo, sobem os autos.

A Dra. Procuradora de Justiça opina pelo desprovemento do apelo do Banco e pelo provimento do apelo do *parquet*.

É o relatório.

VOTO — O Exmo. Sr. Pres. Des. Cacildo de Andrade Xavier (Relator): Eminentes Colegas.

Quanto à primeira apelação, interposta pelo Banco Cidade S/A.

Examino, de sáda, a alegação de que haveria ilegitimidade ativa por parte do Ministério Público.

Tenho que não pode prosperar tal alegação.

O Dr. Juiz, embora de forma sintética, repeliu tal invocação de ilegitimidade, frisando na sentença, o seguinte:

"Não há dúvida de que a Nova Carta Constitucional ampliou a faixa de ação do Ministério Público, para conferir-lhe a titularidade da ação quando em defesa de interesses difusos e coletivos, especialmente do consumidor.

"Nesta função, tem condições de investigar e requisitar as informações que entender convenientes para agir nos casos concretos, como também promover as ações adequadas e convenientes no interesse preventivo de tutela dos consumidores."

Sobre o tema assim manifestou-se a eminente Dra. Sara Schutz de Vasconcellos, culta Procuradora de Justiça:

"Da preliminar de carência de ação.

"Insustentável tal alegação de que falta ao Ministério Público interesse de agir por não poder discutir e modificar cláusulas contratuais entre a instituição e particulares.

"A este respeito vale pinçar doutrina trazida pelo *parquet*, de Néilson Nery Júnior, em "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", Ed. Forense Universitária, 3.ª ed., fls.:

"(...) No inquérito civil o Ministério Público pode arremeter documentos, informações, ouvir testemunhas e os interessados, realizar perícias e exames, tudo isso para formar opinião sobre a existência ou não de cláusula abusiva com determinado contrato de consumo ou nas cláusulas contratuais gerais. É nessa oportunidade que os

interessados podem chegar à composição extrajudicial, sempre no interesse social de se preservar a ordem pública de proteção do consumidor.'

"Ora, estamos sem dúvida diante de um interesse público e difuso, qual seja as regras adesivas múltiplos contratos programados pelas instituições financeiras, em especial, estabelecendo cláusulas abusivas, leoninas com tratamento amplamente desigual e sempre desfavorável ao consumidor.

"Não se está diante de interesse apenas de um financiado, mas de uma coletividade que faz uso, de forma comum e maciça, dos serviços e 'produtos' bancários.

"Assim, estando presente o interesse público não há como afastar a legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública e para os atos dela preparatórios, a teor do disposto na Lei 7.347/85 e art. 129, IX, § 1.º, da CF.

"Outrossim, como último escopo não podemos olvidar o art. 5.º, XXXV da Constituição Federal que seria inócuo não tivesse por último um guardião de sua execução, quando, *in casu*, transcende a questão a meros interesses individuais (contratuais caso a caso), mas como se disse, constitui uma 'filosofia financeira' leonina que atinge de forma continuada os contratantes com instituições financeiras.

"Destarte, afastada de ver ser a preliminar invocada."

Quanto ao mérito, também desmerece provimento o recurso do Banco Cidade S.A.

A fundamentação da sentença está bem posta e demonstra que a ação cautelar devia mesmo ser julgada procedente.

Diz a sentença em certa altura de sua fundamentação o seguinte:

"As entidades financeiras, cuja moeda é a sua mercadoria, usam nas suas atividades negociais, uma série de contratos, típicos contratos de adesão, em que a eles aderem os necessitados na busca de créditos para suas atividades em qualquer setor que operem pessoas, quer físicas ou jurídicas.

"Há proliferação de cláusulas inseridas nestes contratos, verdadeiras cláusulas abusivas e leoninas aos interesses do consumidor. Também muito comum a existência de cláusula mandato, pela qual o devedor outorga poderes para o credor, para contra ele emitir título de crédito, contrariando, fundamentalmente, os princípios que norteiam o instituto do mandato.

"O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inc. VIII, deixa claro quanto a nulidade absoluta de cláusula que nomeia representante para realizar outro negócio jurídico, prática muito usada pelos bancos.

"Esta disposição foi consolidada pela Súmula n.º 60 do Superior Tribunal de Justiça. 'É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante no exclusivo interesse deste.'

"Nos contratos de adesão, as cláusulas devem ser redigidas em termos claros e em caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor; as cláusulas que impliquem em limitação de direito, deverão ser redigidas com destaque, é que preconizam os §§ 2.º e 3.º do art. 54 do CDC, seção que trata dos contratos de adesão.

"A propósito da abrangência do CDC em relação aos contratos bancários, convém que se transcreva, ao menos em parte, lição do e. Juiz de Alçada Dr. Márcio de Oliveira Pugina, publicada na Revista da Ajuris 50, pp. 200/206. Em se referindo aos contratos bancários e contratos de locação, com muita propriedade se manifestou:

"É nestes dois ramos negociais que mais se revela o desequilíbrio das partes contratantes.

"O princípio da autonomia da vontade, nestas relações jurídicas, acha-se reduzido à mera oblação e, às vezes, nem a isso. Rigorosamente, não há manifestação de vontade quanto ao conteúdo do contrato. Tanto será menor a força jurídica da vontade de um contratante, quanto maior for: a) a sua necessidade em relação ao bem da vida objeto do contrato e/ou b) a sua pendência ou subordinação a outra parte contratante. Pois bem, é nos contratos bancários e nos de locação que a sujeição do oblato em relação ao

policitante revela-se especialmente aguda, eis que, via de regra, tem aquelas necessidades vitais em relação ao objeto do contrato.'

"Mais adiante: (...) 'A relação poder-sujeição que se estabelece nestas relações jurídicas, levou os empresários destes segmentos econômicos a especializarem os seus departamentos jurídicos, que se transformaram em verdadeiros laboratórios, criando novos tipos de contratos, fundindo-os, desnaturando-os e introduzindo toda sorte de cláusulas abusivas, com a mais ampla e irrestrita outorga de poderes, correlata às restrições e renúncias injustificáveis e iníquas de direitos. Foi diante deste quadro abusivo que a jurisprudência se foi posicionando e criando uma orientação protetiva do mais fraco e cerceadora do abuso contratual' (Revista da Ajuris, 50, pp. 200/201).

"Também valiosa a lição do e. Des. Arnaldo Rizzardo, no artigo publicado na Revista Ajuris 60, pp. 42/61, *O Código de Defesa do Consumidor aplicado aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação*.

"Na parte que se refere à redação dos contratos, assim se posicionou:

"Em geral os contratos vêm redigidos em um amontoado de cláusulas que seguem compactamente, sem qualquer destaque ou numeração saliente, sendo difícil a localização e a interpretação daquelas concernentes ao pagamento, aos reajustes e aos encargos e deveres.

"A redação em caracteres miúdos, seguindo-se em linhas muito próximas, sem novos parágrafos, nos começos de frases ou cláusulas, torna extremamente difícil a leitura e compreensão do texto, induzindo o contratante a desistir da compreensão do conteúdo inserido, e do qual se obriga com a aposição de sua assinatura.

"Contraria-se, pois, a norma do art. 54 § 3.º do Código, que ordena: "Os contratos de adesão escritos, serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor." (Revista da Ajuris 60, p. 53).'

"Nos contratos de *leasing*, as fórmulas de reajustes das mensalidades correspondentes ao arrendamento, se constituem em requintes extremos de dificuldades na sua interpretação. Tais contratos de adesão proliferam, atualmente, criando invariavelmente conflitos no cumprimento do contrato exatamente pela lesividade e abusividade nas cláusulas neles inseridas. Estas observações decorrem do conhecimento diante do manuseio diário de ações que deságuam no Judiciário, para restabelecer o equilíbrio das partes contratantes.

"Muitas outras circunstâncias poder-se-iam ser elencadas, para justificar a procedência da medida cautelar exhibitória.

"Muitos agentes que operam nestas atividades, resistem a se adequar às normas inovantes trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, exatamente porque preferem continuar contratando mantendo a supremacia econômica e financeira, em detrimento do indefeso e hipossuficiente consumidor.

"Por estas e tantas outras razões que poderiam ser alinhadas, oportuna e adequada a cautelar exhibitória dos formulários dos diversos tipos de contratos de créditos usados pelos agentes financeiros.

"Não se trata de medida preparatória de outra ação, porém de ação com interesse acautelatório dos interesses difusos e da grande massa de consumidores, para evitar que se continue burlando os princípios norteadores da nova relação de consumo, preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor.

"Se o agente financeiro já tiver adequado os seus contratos ou formulários com o novo regramento existente, nenhuma inconveniência lhe trará a exibição dos formulários referidos.

"Assim, merecem prosperar as pretensões do autor".

Vale rememorar a doutrina recentíssima de Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Alvim e James Marins, assim: "As atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A exemplo dos conceitos legais de consumidor (art. 2.º), fornecedor (art.

3.º) e produto (art. 3.º, § 1.º), também para serviço (art. 3.º, § 2.º), o espectro de abrangência do conceito geral é vastíssimo, e a enumeração de algumas atividades específicas, que mesmo se não houvessem sido particularmente referidas estariam ainda assim dentro do conceito geral de serviço adotado neste § 2.º. Tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir do conceito geral atividades de grande movimentação de consumo, como as relacionadas, notadamente os bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados.”

Em notas de rodapé n.º 27, 28 e 29 se vê na mesma obra:

“27. Todos os elementos exigidos pelo Código do Consumidor para a caracterização de serviço, isto é, atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, estão claramente presentes na atividade bancária, mesmo nas operações de risco. Darcy Arruda Miranda Júnior (Curso de Direito Comercial, vol. I, parte geral, 5.ª ed., p. 82, RT), calçado em Barrera e Rocco, ao traçar com extrema correção as quatro categorias de atos de comércio que, nesse caso, se confunde com relação de consumo, inclui entre elas as ‘operações bancárias’. Explica também o mencionado autor que encontra-se, nos atos de comércio, ‘um elemento comum, implícito em todos eles: a troca indireta ou mediata com finalidade lucrativa’, continuando: “Em outras palavras, conquanto possam ser variados os objetos de trocas — tais como mercadorias, títulos, riscos, etc. — e diversificadas as formas de que a mesma se possa revestir, é inconfutável que, nas categorias de atos enunciadas, existe uma interposição na troca.”

“28. Nelson Nery Júnior explica com precisão a extensão que se pode dar ao fato de o Código do Consumidor ter incluído expressamente as atividades bancárias como passíveis de ensejar relações de consumo. Esclarece o citado autor que para que se possa classificar um contrato de natureza bancária como relação de consumo é preciso que se analise a finalidade do mesmo, exemplificando da seguinte forma: ‘havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassá-lo, não será destinatário final e portanto não há que se falar em relação de consumo”. (et alii Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 305, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1991). No mesmo sentido José Cretella Jr., que sintetiza: ‘Fornecedor é o estabelecimento bancário; consumidor é o que se beneficia com esse fornecimento como destinatário final’ (op. cit., p. 16).

“29. Ferreira de Almeida entende que nos contratos de mútuo que destinam dinheiro à pessoa física que não desenvolva atividade comercial tem ínsita a presunção de que o dinheiro emprestado será destinado ao consumidor final, estando evidenciada a existência de relação de consumo (Os Direitos dos Consumidores, p. 142, Almeida, Coimbra, 1982).”

(In *Código do Consumidor Comentado*, pp. 39/40, 2.ª ed., RT, 1995).

A doutrina citada de Nelson Nery Júnior deixa bem claro que nos casos em que o devedor utiliza o dinheiro ou crédito, como destinatário final, há relação de consumo.

Tenho, portanto, como equivocada a afirmação feita pelo apelante de que o Código do Consumidor não se aplica aos bancos (fl.).

Não violou a sentença a Lei 4.595, nem qualquer artigo do Código de Defesa do Consumidor.

Também não violou o art. 192 da CF, citado a fl., nem o art. 5.º, II, da Carta Maior.

De outra parte, não há que se cogitar no caso de quebra do sigilo bancário. Aqui se cuida de exibição de contratos impressos (tipo padrão) sem preenchimento que envolva nome de clientes do Banco. De qualquer forma, uma sentença judicial pode determinar a quebra do sigilo bancário. Para o Poder Judiciário não há sigilo bancário, como é consabido. De tal modo, desimporta a discussão travada no sentido de que o Ministério Público não pode determinar a quebra de tal sigilo, quebra que somente pode ser ordenada

por decisão do Poder Judiciário. Ora, aqui o Ministério Público requereu em Juízo a exibição de documentos exatamente porque entendeu que não podia ele determinar a exibição dos documentos pretendidos com força coercitiva.

Nego, pois, provimento ao apelo do Banco.

Quanto à apelação do Ministério Público.

Tal apelação pede a exclusão da condenação de honorários, dado que no apelo do Banco não há pretensão expressa de revogação da condenação em tela. O apelo do Banco discutiu carência de ação e mérito da ação, mas nada disse sobre o tema honorários.

Tenho que, no caso concreto, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, uma vez que Autor da ação cautelar.

De outra banda, entendo que, muito embora a sentença tenha sido de inteira procedência, não havendo sucumbência por parte do Ministério Público, é cabível o recurso por ele interposto, uma vez que aqui não há que se exigir interesse recursal, propriamente, do MP.

Doutrina Nelson Nery Júnior: "A razão de ser da participação do Ministério Público no processo civil, quer como autor da ação civil pública (art. 81, CPC), quer como *custos legis* (art. 82, CPC), é sempre o interesse público, do qual ele é, no Brasil, o tutor natural. Daí decorre a consequência de afirmar-se, com absoluto acerto, que o interesse recursal não se constitui para ele em pressuposto de admissibilidade do recurso. Ao ingressar no processo, quer na função de parte, quer na de fiscal da lei, o Ministério Público está atuando na defesa do interesse público. Conforme referido acima, ao lhe ser outorgada legitimidade para agir ou intervir em determinado processo, já se lhe reconheceu *previamente* o interesse. É porque há interesse é que o Ministério Público está legitimado a recorrer (art. 499, CPC). Interessa sempre à sociedade, que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo. É por isso que o Ministério Público não precisa demonstrar em que consistiria a utilidade prática que adviria para ele do provimento do recurso. E isto tanto vale para o Ministério Público agente quanto para o interveniente". (in '*Princípios fundamentais — Teoria Geral dos Recursos*', p. 68, ed. RT, 1990).

Sobre o ponto, se lê no dispositivo da sentença: "Em função da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas e honorários, estes fixados em três salários mínimos (3 SM)". Não disse o Dr. Juiz quem receberia os tais honorários advocatícios. É consabido que os eminentes Membros do Ministério Público que firmaram a inicial não são advogados inscritos na Ordem dos Advogados, daí que não poderiam receber honorários advocatícios. De outra banda, não se poderia cogitar de mandar recolher honorários advocatícios no caso concreto, ao Estado do Rio Grande do Sul, pela singela razão de que o Estado não é parte e, portanto, não é vencedor na ação.

Além disso, a sentença foi prolatada em 7.7.94, quando já estava em vigor a Lei 8.906, de 4.7.94, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil — OAB que reza no *caput* do art. 22 o seguinte: 'A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência'".

De tal artigo se extrai que somente cabe honorários de sucumbência a advogado inscrito na OAB.

Assim dou provimento ao apelo do Ministério Público para excluir a condenação a honorários.

É o voto.

O Des. Osvaldo Stefanello: De acordo.

O Des. Paulo Roberto Hanke: De acordo.

O Sr. Pres. Des. Cacildo de Andrade Xavier: A decisão é a seguinte: "Negaram provimento ao apelo do Banco e proveram o apelo do Ministério Público. Unânime".